

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.

(Da Sra. Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP)

“Altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo alterar a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para estabelecer isenção do pagamento de taxas as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda e as que residem em localidades carentes de infra-estrutura e de serviços públicos essenciais.

Art. 2º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bem como as que residem em localidades carentes de infra-estrutura básica e de serviços públicos essenciais.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 8 (oito) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro, salvo quando os imóveis situarem-se em áreas desprovidas de infra-estrutura básica e de serviços públicos essenciais, situação em que a isenção perdurará enquanto não houver alteração da situação de carência.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência e de falta de infra-estrutura básica e de serviços essenciais de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até a data da publicação da presente Lei, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2009.

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estatui em seu art. 20 o seguinte:

“Art. 20. São bens da União:
(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;”

Por sua vez, o §3º, do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, dispõe que:

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

(...)

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Em outras palavras, versam os dispositivos, entre outros, acerca dos terrenos de marinha, que são as áreas situadas na costa marítima, as que contornam as ilhas, as margens dos rios e das lagoas, em faixa de 33 metros, medidos a partir da posição do preamar médio de 1831, desde que nas águas adjacentes se faça sentir a influência de marés com oscilação mínima de cinco centímetros.

Os terrenos de marinha e acrescidos, quando ocupados, sujeitam o ocupante ao pagamento de taxa de ocupação equivalente a 5% do valor do terreno ao ano.

A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, alterou a redação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, estabelecendo isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, as pessoas consideradas

carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A referida alteração legislativa estabeleceu que a cada 04 anos a isenção deve ser reavaliada, para fins de comprovação da manutenção da situação que permitiu o benefício.

Pensamos, contudo, que a isenção estabelecida não se atentou para algumas e peculiares áreas existentes no território nacional, onde, diferentemente de terrenos situados à beira de praias e com grande infra-estrutura, tem-se aqueles terrenos pertencentes à União situados em localidades sem qualquer infra-estrutura ou serviços públicos essenciais, a exemplo da situação das comunidades ribeirinhas localizadas em praticamente todo o território nacional.

Ora, se para essas pessoas ou comunidades, não há da parte do Estado brasileiro a prestação de serviços públicos fundamentais, não há qualquer justificativa para a manutenção de taxas ou outros tributos diante dessa realidade.

Assim, o vertente projeto de lei, a par de manter a isenção para as pessoas consideradas carentes, aumenta o prazo de 04 para 08 anos sem que haja necessidade de comprovação de mudança da situação econômica, além de manter a isenção enquanto inexisterem a prestação de serviços públicos essenciais na localidade específica.

Sala das Sessões, em

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP